



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 DE 2018. - COC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.499, de 2017, que "dispõe sobre o ressarcimento dos consumidores em casos de rodízio e/ou interrupção dos serviços de abastecimento de água na forma que menciona".

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

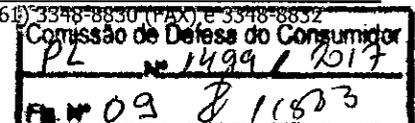
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

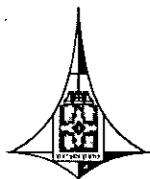
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 1.499, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, o qual obriga as concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal a ressarcir seus consumidores dos prejuízos decorrentes de interrupção dos seus serviços, no caso de racionamento, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que fazem jus ao ressarcimento apenas os casos em que for constatada a ruptura da instalação hidráulica diretamente vinculada à inadequação da pressão hidráulica, decorrente do racionamento de água ou interrupções a que se referem o art. 1º.

O art. 3º institui o prazo de 30 dias, a contar da data da ocorrência do dano hidráulico, para solicitar o ressarcimento à concessionária, devendo o requerimento fornecer as seguintes informações: data e horário prováveis da ocorrência do dano; comprovação de que é o titular da unidade consumidora ou seu representante legal; relato e descrição do dano apresentado pelo equipamento hidráulico; e informações sobre o meio de comunicação de sua preferência, entre os ofertados pela concessionária. O §1º do art. 3º define os meios para apresentação do requerimento (telefone, presencial nos postos de atendimento, internet e outros disponibilizados pela concessionária). O §2º do art. 3º estabelece a obrigação da concessionária de abrir processo específico para cada requerimento de ressarcimento, e de mantê-lo em registro eletrônico ou impresso, por no mínimo 60 meses, contados da data de apresentação do requerimento pelo consumidor. O §3º estabelece que a obrigação do ressarcimento se restringe aos danos hidráulicos informados no requerimento. O §4º veda à concessionária o não recebimento do requerimento. O §5º estabelece informações a serem prestadas ao consumidor no ato de apresentação do requerimento, entre elas, o número do protocolo do requerimento ou do processo específico e os prazos para verificação, resposta e ressarcimento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 4º trata da verificação, gratuita e in loco, pela concessionária, do bem danificado e da definição de prazo e condições para a sua realização, ao final do qual, deve ser preenchido documento com as constatações observadas, ficando cópia desse na unidade consumidora. A concessionária poderá solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de empresa ou profissional hidráulico, localizados no Distrito Federal, sem que isso represente compromisso de ressarcir. A confirmação pelo laudo de que o dano tem origem na inadequação da pressão hidráulica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se for comprovada fraude na emissão do laudo.

O art. 5º estabelece a obrigação de a concessionária informar ao consumidor, por meio de documento padronizado e pelo meio de comunicação escolhido, o resultado do requerimento de ressarcimento em até 10 dias, contados a partir da data de verificação, ou na sua falta, da data de apresentação do requerimento. O prazo fica suspenso em caso de pendência de responsabilidade do consumidor, desde que informada por escrito. O §2º detalha as informações a serem garantidas no documento de resposta ao consumidor.

O art. 6º institui prazo de 20 dias para que a concessionária efetue o ressarcimento, no caso de deferimento, contados do vencimento do prazo disposto no art. 5º, e os seus parágrafos definem as condições em que deve se dar o ressarcimento.

A concessionária é obrigada a fornecer ao consumidor, no prazo de 5 dias corridos, cópia do processo específico relativo ao requerimento de ressarcimento, conforme disposto no art. 7º.

O art. 8º estabelece a responsabilidade da concessionária pelos danos hidráulicos causados em unidades consumidoras, independente de culpa, e as condições em que a concessionária fica isenta do dever de ressarcir.

O art. 9º dispõe sobre os prazos e condições para a sua contagem.

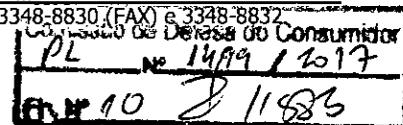
O descumprimento do disposto na Lei acarretará multa no valor de R\$ 50.000,00, atualizado anualmente nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

O art. 11 institui prazo de 90 dias (sem referência a partir de quando deve ser contado), para que a concessionária se adeque às disposições da Lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora informa que, apesar de louváveis, os esforços da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no sentido de promover o racionamento da água, essa iniciativa tem provocado danos aos consumidores, tanto pela oferta reduzida, como em decorrência de ruptura de instalações hidráulicas nas residências.

A autora registra as observações de Antonio Carlos Parlatore, engenheiro civil e sanitarista pela USP, sobre o fato de as redes de água não terem sido concebidas para operarem em regime enche-esvazia, o que faz com que as operações de rodízio, que se baseiam nesse regime, sejam totalmente indesejáveis do ponto de vista da





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



segurança, elevando a probabilidade de ocorrência de rompimentos das tubulações das redes quando dessas operações, exigindo muito cuidado por parte dos operadores para atenuar essas consequências danosas.

A autora ressalta ainda que a imprensa local tem noticiado que os consumidores estão arcando com os prejuízos advindos do 'estouro' das instalações hidráulicas em suas casas por desconhecerem seus direitos ao ressarcimento.

Assim, segundo a autora, o objetivo da proposição é garantir o direito à reparação de todo e qualquer dano que o consumidor venha a sofrer em decorrência da falha da prestação de serviços pela concessionária de água, no caso de racionamento e/ou interrupção dos serviços. Esse direito encontra-se largamente amparado na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, que no art. 6º prevê como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (VI) e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (X). Além disso, a autora destaca que a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, prevê, no art. 7º, a obrigação do prestador de serviços de ressarcir danos provocados em função de inadequação de serviço prestado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 21 de março de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para as Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao obrigar o ressarcimento dos consumidores em casos de danos provocados na prestação de serviços de água. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

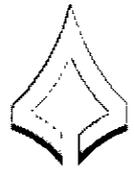


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



.....
V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º).

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

..... (grifo nosso)

Além disso, no Capítulo IV, que trata da "Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos", o CDC prevê o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (grifo nosso)

Assim, o CDC garante a reparação ao consumidor pelo prestador de serviço por danos causados, independentemente de culpa, relativos aos serviços prestados.

Seguindo essa normativa legal, a ADASA aprovou a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal. Sobre o ressarcimento, a Resolução prevê o seguinte:

Art. 7º. O prestador de serviços assegurará aos usuários, sem prejuízo de outros direitos, o de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado.

§ 1º O prestador de serviços deverá realizar vistoria no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação por parte do usuário para verificar a ocorrência dos danos e emitir laudo pericial.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deverá ser pago em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de realização da vistoria.

§ 3º Caso haja interesse do usuário o ressarcimento poderá ocorrer na forma de abatimento de valores nas faturas seguintes.

§ 4º O prestador de serviços arcará com os custos de comprovação dos danos por ele causados, inclusive os custos de elaboração de orçamentos por ele solicitados.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos usuários todas as vítimas do evento. (grifo nosso)

Fica evidente que se encontra instituído pela ADASA o mecanismo do ressarcimento por parte da CAESB, dos danos causados aos consumidores por serviços prestados inadequadamente. Também está estabelecido no art. 146 da Resolução, que, no caso de não atendimento às normas por ela estabelecidas, o prestador de serviços fica sujeito às sanções nos termos da Resolução ADASA nº 188, de 24 de maio de 2006 e suas atualizações. As sanções incluem: advertência; multa; embargo de obras; interdição de instalações; intervenção administrativa; e caducidade da concessão.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de garantir, por meio de lei, o ressarcimento de danos provocados pela prestação de serviços de água por parte da concessionária, quando de realização de operações de racionamento ou pela interrupção de serviços. Isso de modo geral já se encontra assegurado pelo CDC, mas consideramos necessário especificar essa condição em função do racionamento em curso no DF e dos riscos que esse acarreta de rompimento das tubulações, como forma de garantir que as pessoas não tenham que arcar com os custos desses reparos, onerando-as desnecessariamente. Não há, também, óbices do ponto de vista da viabilidade, uma vez que é competência do Distrito Federal e do parlamentar a iniciativa de leis que complementem os direitos do consumidor.

Entretanto, consideramos que numerosos dispositivos constantes da proposição se constituem em procedimentos que devem ser objeto de regulamentação, não cabendo a uma lei, que deve ter um caráter geral, entrar nos detalhes administrativos de sua implementação. Em função disso, apresentamos Substitutivo anexo para realizar as adequações necessárias.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.499, de 2017**, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

DEP CHICO VIGILANTE
Presidente

2018.
DEP BISPO RENATO ANDRADE
Relator